

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Em suas justificações , alega que em 2012, aprovou-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 6.369, que tratava de modo amplo das custas e taxas judiciais. A referida lei estabelecia a cobrança de taxas relacionadas às medidas protetivas buscadas por mulheres em situação de violência doméstica. O Ministério Público do Rio de Janeiro entrou com um recurso contra essa cobrança e o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, em sede do Recurso Extraordinário 1.102.229.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.



* C D 2 3 3 6 1 5 8 9 8 8 0 0 *

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, onde o projeto logrou aprovação.

Já a Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela não apreciação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Concordamos com as alegações do Autor, de que o atendimento gratuito a todas as mulheres em situação de violência doméstica deve ser realizado sempre, independentemente de aferição de hipossuficiência financeira, tendo em vista que a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência não pode ser agravada por nenhum tipo de entrave. **Muitas vezes, um atraso, por mínimo que seja, no acesso aos serviços da Defensoria ou da Assessoria Jurídica pode representar a diferença entre a vida e a morte de uma cidadã brasileira.**

Consideramos, pois, a matéria meritória e oportuna, motivo pelo qual opinaremos pela sua aprovação.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-12330

Apresentação: 15/08/2023 20:48:37.393 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3542/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 6 1 5 8 9 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233615898800>